

A. I. N ° - 279467.0075/08-0
AUTUADO - E. J. F. DOS SANTOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 06.07.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-02/10

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. Contribuinte comprovou haver parcelado o débito antes da ação fiscal. Infração não caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO DE IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE. Comprovado que no período objeto da autuação, julho 2007 a maio 2008, contribuinte estava enquadrado no Simples Nacional e a autuação foi baseada na legislação do extinto SimBahia. Entretanto, recomendo à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal com base nos critérios estabelecidos no Simples Nacional. Infração nula. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Reenquadramento da infração na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 que previa, à época da ocorrência dos fatos geradores, multa (60%) para todo e qualquer caso em que se configurasse infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42 que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, não havendo dolo (se houvesse dolo, a multa seria de 100%, nos termos do inciso IV, “j”). 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento por contribuinte do SimBahia, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, sujeita o infrator à multa de 5% do valor comercial das mercadorias

do art. 42 da Lei nº 7.014/96

de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/2008, para constitui o crédito tributário no valor histórico de R\$19.851,44, decorrente de:

- 1- Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$5.561,86, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia);
- 2- Recolheu a menor do ICMS, no valor de R\$ 278,74, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia);
- 3- Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, com ICMS devido no valor de R\$ 535,71;
- 4- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 10.506,59, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado;
- 5- Multa no valor de R\$2.968,54, omitir entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O autuado em sua defesa, fls. 115 a 120, em relação infração 01, assevera que o valor da autuação Havia sido objeto de parcelamento deferido sob nº 600000.0182-08-0, em 22.01.2008, com um montante de 25 parcelas, quase um ano antes da autuação, e que já foram pagas 12 parcelas, conforme documentos acostados aos autos.

Em relação a infração 03, diz não entender como foi autuado por valores tão poucos representativos, pois neste mesmo período as mesmas operadoras informaram para a receita estadual que o seu montante com vendas a cartão foi de R\$1.736.107,05 e que o montante possível levantando foi de apenas 0,0018% do montante informado pelas operadoras e encontrado pelo autuante nas reduções Z do mesmo período. Por outro foi efetuado pela empresa autuada vendas no montante total de R\$2.282.078,99 o que supera as vendas com cartão de crédito e ou débito em valor muito maior ao informado pelas administradoras, bem como que o montante em termos de percentual representa apenas 0,0013% das vendas total do estabelecimento, frisando que não houve sonegação, omissão ou dolo nestes valores, apenas talvez erros de lançamentos nas reduções em Z ou nos lançamentos e informações prestadas pelas operadoras de cartão, transcrevendo § 4º, do art., 4º da lei 7.014/96, para embasar sua alegação de não houve omissão de saídas.

No tocante a infração 04, argumenta que não entende o que se passou nos papéis de trabalho do auditor, pois foi autuado por falta de recolhimento nas antecipações parciais no exercício de 2005 de três notas fiscais, as quais se encontram o tributo recolhidos ao erário público Estadual nos seus vencimentos, errando ainda o digno fiscal ao digitar a nota fiscal nº 27.364 como sendo de 2006 quando a referida nota foi emitida em 21.12.2005 (docs. 03,04,05,06,07 e 08 anexos) conforme planilha que elaborou. Igualmente, em relação ao exercício de 2006, foram incluídas indevidamente várias notas fiscais, as quais se encontram recolhidos aos cofres públicos Estadual nos seus vencimentos, bem como varias mercadorias adquiridas para uso próprio, peças de reposição encaminhada pelos fornecedores em face de danificação em componentes dos móveis e inclusão de notas em duplicidade (docs. de 08 a 77 anexos), tendo também elaborado planilha indicando as datas de pagamento de cada nota fiscal.

No que tange a infração 05, saliente que: “Se não fosse um prejuízo a problemas de ordem econômica e financeira pelos juros praticados no mercad

por falta de rotatividade dos produtos seria até hilário o digno auditor depois de tantos erros e omissões e falta de pericia no trato dos papeis da nossa empresa ainda cobrasse omissão de informações na DME, informações estas que só poderia está certo se sua peça de atuação estivesse dentro da correção que se espera de um trabalho e de responsabilidades desta envergadura.”

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, fls. 210 e 211, ao prestar a informação fiscal, diz que verificou que a alegação do referente à infração 01 é procedente. No que se refere à infração 04 (antecipação parcial) é parcialmente procedente tendo sido feita a revisão do referido demonstrativo de débito. As demais alegações são descabidas.

Ao final, opina pela redução do Auto de Infração de R\$19.851,44 para R\$ 8.513,99, conforme demonstrativos às folhas 212 a 217.

À folha 700, consta recibo de entregar ao contribuinte da Informação Fiscal, demonstrativos revisados e do Relatório TEF, fls. 210 a 699, tendo se o contribuinte intimado sobre o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Não houve manifestação defensiva.

Entretanto, como na intimação deveria ter sido reaberto o prazo de defesa, 30 dias, em decorrência da juntada e entrega ao contribuinte dos Relatórios Diário Operações TEF, somente quando da informação fiscal, o PAF foi convertido em diligência para sanar a falha processual, ou seja, reabertura do prazo de defesa.

Apesar do contribuinte ter sido devidamente intimado da reabertura do prazo de defesa, fls. 704 a 707, o mesmo não se manifestou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 05 (cinco) infrações.

Na infração 01 é imputado ao autuado deixar de recolher ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia)

Em sua defesa o sujeito passivo comprovou que o valor autuado foi objeto de parcelamento deferido sob nº 600000.0182-08-0, em 22.01.2008, em 25 parcelas, quase um ano antes da autuação, e que já foram pagas 12 parcelas, fato acatado pelo autuante.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois conforme cópia de Relatório SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária acostado à folha 127 e 128 dos autos, restou comprovado o parcelamento do débito antes da ação fiscal.

Infração improcedente.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter recolhido a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Em sua peça defensiva o contribuinte não impugnou a presente infração. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99

Na infração 03 é imputado ao autuado ter omitido saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com reda

27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis:*

"Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Entretanto, no período objeto da autuação, julho de 2007, março de 2008 e maio de 2008, não deveria ser aplicada à alíquota de 17% por se encontrar o sujeito passivo enquadrado no Simples Nacional, devendo ser aplicada a alíquota do Simples Nacional.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que estabeleceu o regime do Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevendo que tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

No âmbito estadual, a Lei Nº 10.646 de 03 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 04/07/2007, dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterando a Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, e dando outras providências.

Aos contribuintes do ICMS, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, de que trata o Capítulo IV da referida Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se, no que couber, as normas da legislação do ICMS.

A lei estadual acima citada estabelece no seu artigo 3º que as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, de que cuida o inciso I do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cuja aplicação no Estado esteja condicionada à edição de ato normativo, do Chefe do Poder Executivo Estadual, somente terão vigência após a publicação do competente Decreto e no artigo 10 revoga, as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 7.357, de 04 de novembro de 1998.

Observo que a revogação da Lei 7.357, de 04 de novembro de 1998 ocorreu de forma expressa, consequentemente não mais existe no ordenamento jurídico tributário estadual baiano previsão para aplicação do crédito presumindo de 8% para aqueles contribuinte, que a época, estavam enquadrado no antigo SimBahia, hoje não mais existente frente as normas do Simples Nacional. Assim, não há que se falar em crédito presumindo como pretendeu o autuante.

Quanto aos procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123, estabelece que o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido pelas instâncias, entre elas o Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários.

Ao Comitê Gestor do Simples Nacional compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a local

tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Podendo as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o tributo. O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização, cabendo ao Comitê Gestor disciplinará o referido procedimento.

Mediante Resolução CGSN 030/2008 o Comitê Gestor do Simples Nacional, determinou que verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico. O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional.

Não resta dúvida que a presunção prevista para cartões de crédito e de débito se aplica ao contribuinte do Simples Nacional, sempre que a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Porém, é necessário que para a cobrança do ICMS apurado em razão de omissão de receitas, deverão ser observadas as regras do Simples Nacional, no que se refere à base de cálculo, definição de alíquotas, juros e multas, sendo necessário ajustes nos sistemas SEAI e SIGAT, para inserção de infrações que serão cobradas mediante essas regras.

Devido a essa necessidade das adaptações dos sistemas da SEFAZ, decorrente da não implantação do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) pela Receita Federal, conforme o resultado da diligência, solicitado por essa junta de julgamento, a Diretoria de Fiscalização da SEFAZ do Estado da Bahia informou que após publicação da Resolução 030/2008, foi realizada uma reunião com representantes da DPF, DITRI e DARC, na qual se firmou alguns entendimentos e que, em 22/07/2008, foi enviado pela GECES mensagem de correio eletrônico aos Inspetores e Supervisores de Comércio, informando que a fiscalização de tributos incluídos no Simples Nacional, na forma prevista na Resolução 030 do CGSN, estava pendente de adaptações nos Sistemas SEAI e SIGAT, situação que perdura até os dias atuais.

Assim, ainda não existe possibilidade de se lavrar Auto de Infração contra os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, para fatos geradores ocorridos após o enquadramento no referido regime, conforme restou comprovado em diligência realizada junto à Diretoria de Planejamento da Fiscalização – DPF, no A. I. N° 269362.0704/08-9 objeto do **ACORDÃO JJF N° 0129-05/09**, no qual foi relator, pois foram cobrados mediante regras do SimBahia, já expressamente revogadas.

Assim, entendo que a infração 03 é nula.

Entretanto, recomendo à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, assim que a questão seja regulamentada.

Na infração 04 é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua defesa o autuado apontou algumas falhas no levantamento fiscal, tendo o autuante revisado o levantamento anterior, acostando novas planilhas demonstrando a redução do autuado de R\$10.506,59 para R\$4.735,00.

Acolher o demonstrativo revisado pelo autuante quanto da informação fiscal, uma vez que o contribuinte recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Posterior, em nova diligência, reabertura do prazo de defesa, ou seja, mais 30 (trinta) dias, entre

silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Logo, entendo que a infração 04 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$4.735,00, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	DÉBITO	OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR DEVIDO
07.03.03	4	31/12/2005	25/1/2006	0,00
07.03.03	4	28/2/2006	25/3/2006	314,16
07.03.03	4	31/3/2006	25/4/2006	0,00
07.03.03	4	30/4/2006	25/5/2006	0,00
07.03.03	4	31/5/2006	25/6/2006	983,98
07.03.03	4	30/6/2006	25/7/2006	902,56
07.03.03	4	31/7/2006	25/8/2006	8,11
07.03.03	4	31/8/2006	25/9/2006	62,04
07.03.03	4	30/9/2006	25/10/2006	212,50
07.03.03	4	30/10/2006	25/11/2006	426,44
07.03.03	4	30/11/2006	25/12/2006	1.064,31
07.03.03	4	31/12/2006	25/1/2007	760,90
TOTAL				4.735,00

Em relação a multa aplicada na infração 04, entendo que não se pode confundir a “antecipação parcial”, que nada mais é que um adiantamento ao Estado, com a “substituição tributária”, na modalidade da “antecipação”, que é um instituto com conceito, forma e objetivos diversos. A multa decorrente da “falta de antecipação”, ou seja, da infração correspondente à “substituição tributária”, para empresa enquadrada no então SimBahia é de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei 7.014/96.

Em relação a penalidade aplicada no Auto de Infração em lide, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/096, com efeitos a partir de 28/11/07, que acrescentou a expressão “inclusiva antecipação parcial” no referido dispositivo legal que capitula a multa pela falta de recolhimento do ICMS, nos casos de antecipação tributária.

O Conselho de Fazenda, o qual já firmou entendimento contrário ao conteúdo da mesma, conforme diversos Acórdãos da 1ª e da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, apenas a título de exemplo, cito os acórdãos nºs CJF Nós. 0203-12/09, 0209-12/09, 0214-12/09, 0252-12/09 e 0301-12/09

Acompanho a tese defendida nas decisões majoritária acima citada, as quais foram embasadas em pareces dos ilustres representantes da PGE/PROFIS. De fato, no sentido estrito, os institutos da antecipação parcial e a antecipação são institutos diversos. Na primeira, ocorre apenas a antecipação de parte do ICMS, não havendo encerramento da fase de tributação e não se aplica as mercadorias enquadradas na Substituição Tributária. Enquanto que na segunda, uma vez realizada antecipação do ICMS, o que somente ocorre sobre as operações com mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, a fase de tributação é encerrada.

Nos diversos acórdãos acima apontados, tem sido citado o posicionamento da PGE/PROFIS pela a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 42, I, “b”, idem 1, assim como o inc. II, “d”, do mesmo artigo, para as infrações relativa antecipação parcial, considerando que antes da alteração legislativa promovida pela Lei n 10.847/07, o dispositivo normativo não abarcava a figura da antecipação parcial, referindo o mesmo ao instituto. Entretanto, como já se encontrava previsto no ordenamento jurídico

da ocorrência dos fatos, a previsão punitiva tributária, consignada no art. 42, inc. II, alínea “f”, esse fato possibilita aplicar multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que o referido dispositivo prevê a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa da prevista no inc. II, do art. 42, que importe em descumprimento de obrigação principal.

É importante ressaltar que, conforme previsão expressa do art. 19 do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional – CTN nos artigo 142 e 149, ao tratar do lançamento tributário, estabelece que compete à autoridade fiscal propor a penalidade cabível, podendo, entretanto, essa proposição ser revista de ofício, pela instância julgadora, visando o devido enquadramento legal do fato tributável.

Nessa direção, no caso em lide, houve equívoco no enquadramento da multa, no art. 42, inc. I, letra “b”, item 1, quando o correto seria o art. 42, inc. II, letra “f”, todavia, esse equívoco, não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Seguindo essa linha de raciocínio, a multa aplicada nas infrações 01 e 04 pelo autuante, prevista no art. 42, inc. I, letra “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, foi equivocada, haja vista que a referida penalidade era aplicável apenas nas hipóteses da falta de pagamento do ICMS devido por antecipação tributária propriamente dita. Para a falta de pagamento de ICMS devido por antecipação “parcial”, a pena correta, à época, era a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da citada Lei, porém esse fato não implicou em modificação no núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Por tudo acima exposto, retifico a multa indicada no percentual de 50%, para a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%, uma vez que esta era a pena prevista na lei para a irregularidade à época dos fatos geradores.

Entretanto, cabe ressaltar que, caso a multa tivesse sido corretamente indicada no Auto de Infração, o autuado poderia ter se beneficiado da redução de multa prevista no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, o sujeito passivo poderá se eximir da multa em questão, requerendo à Câmara Superior do CONSEF a dispensa de multa por infração de obrigação principal ao apelo da equidade, no prazo de trinta dias da ciência desta Decisão, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, sob o fundamento de ter sido induzido a erro por orientação de funcionário fiscal, conforme previsto no art. 159, I, do RPAF/99.

Na infração 5 é imputado ao autuado ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Em sua defesa, o autuado não impugnou nenhuma das notas fiscais, apenas alegou que a infração somente estaria caracterizada se o fiscal autuante não tivesse errado nos levantamentos das infrações anteriores.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que cada infração deve ser analisada de forma separada, com base nos demonstrativos e documentos fiscais trazidos aos autos.

A infração em tela se encontra embasa no demonstrativo acostado à folha 98 dos autos, estando indicada cada nota fiscal, seus números, estados de origem, base de cálculo, o percentual da multa (5%) e o valor da mesma.

Trata-se de multa específica indicada no inciso XII-A, art. 42, da Lei nº 7.014/96 *in verbis*:

Art. 42 ...

XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e dos serviços prestados durante o exercício, quando não tiver sido informado em Declaração Eletrônica a que estiver sujeita a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

Assim, entendo que a infração restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	IMPROCEDENTE	0,00
2	PROCEDENTE	278,74
3	NULA	0,00
4	PORCEDENTE EM PARTE	4.735,00
5	PROCEDENTE	2.968,54
TOTAL		7.982,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0075/08-0, lavrado contra **E.P.J. F. DOS SANTOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.013,74**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$2.968,54**, prevista no Art. 42, inciso XII-A, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR